



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 78/2013

REVOGA O PROVIMENTO Nº 185/2012 E PASSA A DISPOR SOBRE AJUDA DE CUSTO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÕES, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 115, DE 14/11/2012, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 218, DE 19/11/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 185 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo, 26, inciso V, da Lei Complementar 72, de 12/12/2008 (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO a instituição da ajuda de custo por exercício cumulativo de funções, pela Lei Complementar Estadual nº 115, de 14/11/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 218, de 19/11/2012, que alterou o artigo 185 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que a nova Lei Complementar Estadual delega ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição para regulamentar a ajuda de custo por exercício cumulativo de funções;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, I, da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público entende que a verba paga por exercício cumulativo de funções não compõe o subsídio dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO outras hipóteses de efetivas cumulações de funções pelos membros ministeriais, cuja merecida contraprestação porém, se submete às limitações orçamentárias institucionais;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLVE:

Art. 1º. A ajuda de custo por exercício cumulativo de funções será devida ao membro do Ministério Público em efetivo exercício das atribuições de sua titularidade, nas seguintes hipóteses:

I – Ao Promotor de Justiça que, além de sua titularidade, auxiliar ou responder por uma ou mais promotorias de justiça e/ou comarcas vinculadas;

II – Ao Promotor de Justiça titular de Promotoria Auxiliar, que responder ou auxiliar duas ou mais promotorias de justiça;

III – Ao Promotor de Justiça titular de Promotoria de Justiça Auxiliar, detentor de atribuições junto aos Núcleos de Tutela Coletiva devidamente instalados, que auxiliar ou responder por uma ou mais promotorias de justiça;

IV – Ao Promotor de Justiça titular de Promotoria de Justiça não instalada que responder ou auxiliar por duas ou mais promotorias de justiça;

V – Ao Promotor de Justiça titular de Promotoria de Justiça não instalada que recebe procedimentos administrativos a esta distribuídos, que venha a auxiliar ou responder por uma ou mais promotorias de justiça;

VI – Ao Procurador de Justiça que, além de sua titularidade, auxiliar ou responder por uma ou mais procuradorias de justiça.

Art. 2º. A ajuda de custo por exercício cumulativo de funções será igualmente devida aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício das atribuições de sua titularidade, quando designados para desempenhar as seguintes funções (N.R.):

I – Integrante de Núcleo;

II – Integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO);

III – Integrante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP);



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

IV – Integrante dos Centros de Apoio;

V – Secretário Executivo;

VI – Coordenador de Central de Inquéritos;

VII – Secretário Geral;

VIII – Secretário dos Órgãos Colegiados;

IX – Coordenador de Unidade Regional;

X – Assessor do Procurador Geral de Justiça, designado para qualquer uma de suas Assessorias, quais sejam:

a) Assessoria Cível e de Direitos Difusos e Coletivos;

b) Assessoria Criminal;

c) Assessoria de Controle de Constitucionalidade;

d) Assessoria de Políticas Institucionais;

e) Assessoria de Feitos Especiais

XI – Promotor Corregedor Auxiliar;

XII – Ouvidor Geral;

XIII – Assessor da Ouvidoria Geral;

XIV – Membro da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (JURDECON);

XV – Membro das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECC);

XVI – Diretor da Escola Superior do Ministério Público;

XVII – Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XVIII – Membro da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, na forma do artigo 256 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Parágrafo único. A ajuda de custo por exercício cumulativo de funções será também devida ao membro do Ministério Público que, mesmo com prejuízo de sua respectiva titularidade, acumule duas ou mais designações previstas neste artigo. (N.R.)

Art. 3º. A ajuda de custo devida nas hipóteses previstas nos incisos I, III e V do artigo 1º será paga no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal, caso o Promotor de Justiça auxilie ou responda por uma Promotoria de Justiça, e, de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal, caso o Promotor de Justiça auxilie ou responda por duas ou mais promotorias de justiça.

Art. 4º. A ajuda de custo devida na hipótese prevista no inciso VI do artigo 1º será paga no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal, caso o Procurador de Justiça auxilie ou responda por uma Procuradoria de Justiça, e, de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal, caso o Procurador de Justiça auxilie ou responda por duas ou mais procuradorias de justiça.

Art. 5º. A ajuda de custo prevista nos incisos II e IV do artigo 1º será paga no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal, caso o Promotor de Justiça auxilie ou responda por duas promotorias de justiça, e, de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal, caso o Promotor de Justiça auxilie ou responda por três ou mais promotorias de justiça.

Art. 6º. O subsídio sobre o qual incidirão os percentuais previstos nos artigos anteriores será aquele correspondente à entrância da Promotoria de Justiça em que se der o auxílio ou respondência.

Parágrafo único. Caso o Promotor de Justiça auxilie ou responda por Promotoria de Justiça pertencente à entrância inferior à da sua titularidade, o percentual de 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) incidirá sobre seu respectivo subsídio.

Art. 7º. A ajuda de custo devida nas hipóteses previstas no artigo 2º será paga, obedecendo aos seguintes percentuais:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

I – 10% (dez por cento) do subsídio mensal do membro designado, caso este acumule apenas uma daquelas funções com as atribuições inerentes à sua titularidade;

II – 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do membro designado, caso este acumule duas ou mais funções previstas no artigo 2º com as atribuições inerentes à sua titularidade;

*§1º. A ajuda de custo prevista no artigo 2º deste Provimento corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do membro designado, caso este acumule também, simultaneamente, uma ou mais funções previstas no artigo 1º com as atribuições inerentes à sua titularidade. **(Renumerado)***

*§2º. A ajuda de custo devida ao membro do Ministério Público **sem** prejuízo de sua respectiva titularidade, designado para uma de quaisquer das funções previstas nos incisos do art. 2º deste Provimento, corresponderá a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio mensal; caso a acumulação seja de duas ou mais funções, a ajuda de custo corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do membro designado. **(N.R.)***

*§3º. A ajuda de custo devida ao membro do Ministério Público **com** prejuízo de sua respectiva titularidade, designado para duas de quaisquer das funções previstas nos incisos do art. 2º deste Provimento, corresponderá a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio mensal; caso a acumulação seja de três ou mais funções, a ajuda de custo corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do membro designado. **(N.R.)***

Art. 8º. A ajuda de custo prevista no inciso VI do artigo 1º será paga no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal do Procurador de Justiça, caso este auxilie ou responda por uma Procuradoria de Justiça, e, de 15% (quinze por cento) de seu subsídio mensal, caso o Procurador de Justiça auxilie ou responda por duas ou mais Procuradorias de Justiça.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º. A ajuda de custo por exercício cumulativo de funções não será paga durante a fruição do período de férias, licenças ou outros afastamentos previstos na Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Parágrafo único. Não será devida a ajuda de custo de que trata este Provimento por exercício das atribuições inerentes à respectiva titularidade, bem como por atuação em feitos e atos processuais determinados e em plantões judiciais.

Art. 10. Quando o Promotor ou Procurador de Justiça cumular funções por tempo inferior a 30 (trinta) dias *por mês*, a ajuda de custo de que trata este Provimento será devida na exata proporção dos dias de sua efetiva duração. **(N.R.)**

Art. 11. Quando no exercício cumulativo de funções, o membro do Ministério Público ficará responsável pela manifestação em todos os atos e feitos administrativos e judiciais relativos *às funções cumuladas*. **(N.R.)**

Art. 12. Aos Promotores de Justiça que respondem ou venham a responder pelas promotorias de justiça do Interior do Estado, continuam aplicáveis os critérios de substituição previstos pelo Provimento nº 77/2008 ou por outro que o altere ou revogue.

§ 1º. Aos promotores e procuradores de justiça que se encontrarem auxiliando ou respondendo na data da publicação deste Provimento, fica-lhes assegurada a permanência nas respectivas promotorias ou procuradorias de justiça por igual período.

§ 2º. Aos promotores de justiça que respondem por comarcas sedes de Zonas Eleitorais não se aplicam os critérios previstos no Provimento nº 77/2008, posto que se encontram submetidos às normas insertas nas resoluções de números 30/2008/CNMP e 001/2009/CPJ/CE ou por outras que as alterem ou revoguem.

§ 3º. Aos promotores de justiça que respondem ou venham a responder pelas promotorias de justiça da Capital, continuam aplicáveis as regras previstas pelo Provimento nº 003/2003 ou por outro que o altere ou revogue.

Art. 13. O membro do Ministério Público em auxílio ou respondência que interromper o exercício cumulativo de funções em virtude do gozo de férias, licença ou outro



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

afastamento, poderá retornar às funções antes cumuladas ao término de suas férias, licença ou afastamento, desde que persista a hipótese ensejadora de cumulação.

Art. 14. A soma da ajuda de custo por exercício cumulativo de funções com o subsídio mensal não poderá exceder o teto constitucional.

Art. 15. Incidirá imposto de renda sobre o valor correspondente à ajuda de custo por exercício cumulativo de funções.

Art. 16. A ajuda de custo por exercício cumulativo de funções não será paga a título de décimo terceiro salário ou computada para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.

Art. 17. A ajuda de custo por exercício cumulativo de funções não exclui o pagamento de verbas indenizatórias.

Art. 18. Este Provimento REVOGA o Provimento nº 185/2012 e entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 01 de janeiro de 2013.

Fortaleza, 15 de abril de 2013.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça.